



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.524, DE 2011 **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6882/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo alterar a Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, dispondo sobre anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

Art. 2º. A Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 2ºA, com a seguinte redação:

“Art. 2ºA. É concedida anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre os dias 1º (primeiro) e 07 (sete) de junho de 2011.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir, no rol das corporações alcançadas pela anistia conferida pela Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, os bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro que, legitimamente, participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias dos vencimentos e das condições de trabalho.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.191, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta Lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Fernando Luiz Albuquerque Faria

FIM DO DOCUMENTO
